



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAÇU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAÇU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5000147-22.2019.8.13.0394

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: ROSA LUZIA MENDES ASSIS, RICARDO MENDES ASSIS, FABIO MENDES ASSIS, RONALDO SATLER

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face de **Rosa Luzia Mendes de Assis, Ricardo Mendes de Assis, Fábio Mendes de Assis, Letícia Souza Assis e Ronaldo Satler**.

Sustenta o Ministério Público, em apertada síntese, que a Sra. Rosa Luzia Mendes de Assis, atuando na condição de Prefeita do Município de Santana do Manhuaçu, vem nomeando ilicitamente seus parentes consanguíneos e afins para a ocupação de cargos públicos, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, com a nítida intenção de aumentar a renda familiar com ofensa à regra que veda o nepotismo.

Afirma que, até o momento, a requerida Rosa Luzia Mendes de Assis já nomeou o requerido Fábio Mendes de Assis, seu filho, para o cargo de Secretário Municipal da Administração; o requerido Ricardo Mendes Assis, seu filho, para o cargo de Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente; e a requerida Letícia de Souza Assis, sua sobrinha por afinidade, para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social. Relata que os três requeridos possuem formação em Farmácia, a qual não possui nenhuma pertinência com as atribuições das pastas assumidas.

Alega que deve ser aplicado ao caso o Enunciado de Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, ainda que os cargos ocupados possuam natureza política, uma vez que estaria demonstrada a violação de princípios nucleares do funcionalismo público, evidenciada a vedação pela ausência de qualificação técnica dos requeridos para o exercício das atribuições das Secretarias Municipais, para as quais foram nomeados.

Narra o Ministério Público, ainda, que a requerida Rosa Luzia Mendes de Assis nomeou o requerido Ronaldo Satler para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de maneira ilegal, porquanto, a Lei Complementar Municipal n. 003/2011 exige a escolaridade em nível médio para o desempenho das funções

e o mencionado requerido concluiu apenas a 4ª (quarta) série.

Requer, liminarmente, seja determinado à requerida Rosa Luzia Mendes de Assis que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exoneração dos requeridos Ricardo Mendes de Assis, Fábio Mendes de Assis, Letícia Mendes de Assis e Ronaldo Satler, bem como que se abstenha de nomear, para cargos em comissão ou funções gratificadas, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco com a autoridade nomeante.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, compulsando os autos, que a medida liminar requerida pelo Ministério Público deve ser concedida.

Com efeito, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil – aqui aplicado subsidiariamente –, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ambos os requisitos restaram devidamente demonstrados.

De fato, em relação aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é necessário recordar o Enunciado de Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Todavia, após a edição da mencionada Súmula Vinculante, formou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a vedação ao nepotismo – na forma proibida pelo entendimento sumulado – não se aplica aos cargos políticos, uma vez que estes estariam sujeitos a regime diverso ao aplicável aos demais cargos.

Não obstante, chamado à análise de casos recentes, a Suprema Corte tem realizado a ressalva de que se, em regra, os cargos políticos não estão sujeitos à Súmula Vinculante 13, também não se pode concluir que o chefe do Poder Executivo estaria livre para realizar qualquer nomeação, sendo que a análise da eventual violação aos princípios constitucionais deve ser feita caso a caso.

Transcrevo, a propósito, o excerto do voto do então Ministro Joaquim Barbosa:

"(...) No RE 579.951, Pleno, DJe 24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. Os fatores determinantes para que esta Corte concluísse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores. Essas circunstâncias foram mencionadas nos votos dos mins. Cármen Lúcia, Cezar Peluso e do relator, min. Lewandowski. Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso.

Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso. Leio o voto do min. Lewandowski:

Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato."

O Min. Marco Aurélio, por sua vez, destacou a natureza proibitiva da súmula vinculante:

"Indago: o Verbete vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario senso e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consangüíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização.

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado

Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar.

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação.(...)"

Consoante se observa, o Supremo Tribunal Federal tem examinado a nomeação de parentes para ocupação de cargos políticos caso a caso, ficando claro que, em algumas situações, é possível vislumbrar a atuação irregular do agente político nomeante.

No caso dos autos, a requerida Rosa Luzia Mendes Assis, atuando na condição de Prefeita do Município de Santana do Manhuaçu, editou as Portarias n. 039/2017 (Id n. 59882351 - pág. 7) e n. 004/2017 (Id n. 59882351, pág. 8) para nomear seus filhos Ricardo Mendes Assis e Fábio Mendes Assis, respectivamente, para os cargos de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Administração.

Não satisfeita, a requerida editou, ainda, a Portaria n. 006/2017 (Id n. 59882351 - pág. 3), por meio da qual nomeou a requerida, Letícia de Souza Assis, sua parente por afinidade(sobrinha), para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

O grau de parentesco entre as pessoas nomeadas e a autoridade nomeante restou demonstrada por meio do Ofício n. 006/2018 (Id n. 59882351) expedido pela própria Prefeita, documento em que a requerida afirma que os requeridos Ricardo Mendes Assis e Fábio Mendes Assis são seus filhos e que a requerida Letícia de Souza Assis é sobrinha de seu falecido marido - isto é, sua parente colateral em terceiro grau por afinidade.

Por outro lado, a formação acadêmica dos requeridos Fábio Mendes Assis, Letícia de Souza Assis e Ricardo Mendes Assis restou demonstrada ao Id n. 59882364, págs. 13, 14 e 21, respectivamente, em que ficou consignado que os requeridos são graduados em Farmácia, ou seja, nada tem a ver a formação dos mesmos com os cargos para os quais foram respectivamente nomeados.

Assim, tendo em consideração os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, três circunstâncias do caso em exame devem ser ressaltadas:

Em primeiro lugar, as informações reunidas nos autos do Inquérito Civil MPMG 0394.18.000027-2 não demonstram que os parentes da requerida Rosa Luzia Mendes Assis são os únicos aptos a ocuparem os cargos, fato que, de acordo com a jurisprudência superior, poderia justificar a superação circunstancial do princípio da impessoalidade imposto pelo art. 37, *caput*, da Constituição da República, mas que não ocorreu nos presentes autos.

Em segundo lugar, conforme restou acima registrado, os requeridos Fábio Mendes Assis, Letícia de Souza Assis e Ricardo Mendes Assis possuem formação acadêmica em Farmácia, sendo que foram nomeados, respectivamente, aos cargos de Secretário Municipal de Administração, de Secretária Municipal de Assistência Social e de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Assim, a meu sentir, as atribuições das pastas acima indicadas - descritas no documento juntado ao Id n. 59882361, pág. 43 - estão em completa dissonância com a formação acadêmica dos requeridos, o que também enseja a aplicação da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

Em terceiro lugar, observo que das 9 (nove) Secretarias do Município de Santana do Manhuaçu (Id n. 59882364 - pág. 2), 2 (duas) delas foram ocupadas por filhos da Prefeita e 1 (uma) foi ocupada por sua sobrinha, o que demonstra que os cargos ocupados por parentes da autoridade nomeante representam um percentual significativo do funcionalismo político daquela unidade federada.

Desse modo, a expressiva nomeação de parentes da Prefeita do Município de Santana do Manhuaçu sugere, inicialmente, que o objetivo das nomeações é obter o aumento dos vencimentos do grupo familiar, e não o funcionamento do Município em padrão técnico aceitável, o que acaba representando um rompimento com os princípios estabelecidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição da República.

O que observo é que a requerida não está preocupada com o bom funcionamento do município, eis que os documentos acostados aos autos, dão conta da nomeação do Sr. Ronald Satler para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, em total descumprimento da legislação vigente para o Município, que exige

escolaridade mínima de ensino médio, o que já é questionável, mas o Sr. Ronald Satler possui somente o ensino primário, ou seja, concluiu somente a 4ª série, não se sabendo por qual motivo, já que o referido município é um dos maiores da comarca.

Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à hipótese de concessão de liminar determinando o afastamento dos parentes da autoridade nomeante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. SÚMULA VINCULANTE N. 13, STF. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS DE PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR. CONFIRMAÇÃO.- Em face de ainda remanescer divergência quanto à extensão da Súmula Vinculante n. 13, STF para a nomeação para cargos políticos, deve-se proceder ao exame de cada caso, conforme tem agido a Suprema Corte.- Hipótese na qual não restando demonstrado que os escolhidos para ocupar o cargo - irmãos do Prefeito - possuíam a habilitação devida e sejam os únicos capazes ao seu exercício, a suspensão das nomeações é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.12.002530-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 05/04/2013)

Em relação ao requerido Ronaldo Satler, observo que o Anexo IX, item B, da Lei Complementar Municipal n. 003/2011 (Id n. 59882361, pags. 43/47) exige a escolaridade mínima de ensino médio ao ocupante do cargo de Secretário de Saúde, ao passo que o requerido concluiu apenas a 4ª série do ensino fundamental, conforme documento de Id n. Id n. 59882364 – pág. 17, restando inicialmente evidenciada a ilegalidade de sua nomeação.

Por fim, em relação ao *periculum in mora*, ressalto que a permanência dos requeridos Ricardo Mendes de Assis, Fábio Mendes de Assis, Letícia Souza Assis e Ronaldo Satler nas Secretarias Municipais acima mencionadas prolongaria a violação às fundamentais normas jurídicas citadas, fato que aponta para a necessidade de concessão da medida pleiteada *in limine*.

Ademais, observo que se trata de medida absolutamente reversível, em harmonia com a regra do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Logo, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como o Anexo IX, item B, da Lei Complementar Municipal n. 003/2011, em cotejo com as circunstâncias fáticas do caso, entendo estarem presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público deve ser deferido.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar formulado na petição inicial, e o faço para:

a) suspender de imediato os atos administrativos de nomeação dos Secretários Municipais de Santana do Manhuaçu/MG Ricardo Mendes de Assis, Fábio Mendes de Assis, Letícia Souza Assis e Ronaldo Satler, determinando à requerida Rosa Luzia Mendes Assis que proceda à nomeação dos substitutos em atenção às disposições legais e aos princípios basilares que regem a Administração Pública, sem incorrer em novas práticas de nepotismo, comprovando nos autos que os quatro atuais Secretários deixaram de exercer seus cargos e funções, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de **multa diária** estipulada em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível, administrativa, criminal ou política em razão do descumprimento de ordem judicial; e

b) que a requerida Rosa Luzia Mendes Assis se abstenha de nomear, para cargos em comissão ou funções gratificadas, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, e pessoas sem nível de escolaridade mínima exigida em lei para ocuparem cargos públicos do Município de Santana do Manhuaçu, sob pena de incidência de **multa diária** estipulada em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível, administrativa, criminal ou política em razão do descumprimento de ordem judicial.

Notifique-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Intime-se. Cumpra-se.

Manhuaçu, 3 de setembro de 2019.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WALTEIR JOSE DA SILVA**

03/09/2019 19:10:40

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **82456013**



19090319104015100000081140976

IMPRIMIR

GERAR PDF